

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 45 / 73

Aprovado por Deliberação

em 3 / 1 / 73

PROCESSO: CEE-n° 1322/72

INTERESSADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA CHIAVEGATTI

ASSUNTO: Solicita matrícula apenas nas disciplinas técnicas no Curso de Secretariado.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

I - HISTÓRICO: O Processo em tela, de interesse de Maria Aparecida Teixeira Chiavegatti, brasileira, casada, residente nesta Capital, portadora da Carteira de Identidade RG n° 2.112.556, foi já anteriormente objeto de estudo na Câmara de 2° Grau. Recebeu aqui o Parecer 171/72, submetido ao Conselho na 433ª Sessão Plenária, realizada no dia 10 de Julho de 1972, com a seguinte conclusão: "Do exposto, sou de parecer que Maria Aparecida Teixeira Chiavegatti poderá matricular-se na 3ª série do Curso Técnico de Secretariado cursando apenas as disciplinas técnicas e mediante as adaptações que a escola julgar necessárias. Fica dispensada das disciplinas de cultura geral e todos os seus atos escolares no curso em que se encontra matriculada ficam convalidados".

A requerente é portadora de diploma do Curso de 2° Grau de Formação de Professor. Baseou sua solicitação no Parecer 483/71, deste Colegiado.

Quando da discussão do citado parecer 171/72, levantaram-se dúvidas à Conclusão e os autos retornaram à Câmara, a pedido do então relator do processo, nobre Conselheiro Francisco B. Hoffmann.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Maria Aparecida Teixeira Chiavegatti encontra-se matriculada no corrente ano letivo, na 2ª série do Curso Técnico de Secretariado, no Colégio "Frederico Ozanam". Sua pretensão de cursar apenas as disciplinas técnicas tem amparo legal. Não o tem, porém, sua segunda pretensão, ou seja, de concluir o Curso Técnico de Secretariado num único ano letivo, conforme se pode inferir do requerimento de fls. 2 e conforme estabelecia a conclusão do Parecer 171/72. Nestas condições, a interessada deverá frequentar

regularmente as 2ª e 3ª séries do mencionado Curso Técnico, ficando dispensada das disciplinas de Cultura Geral, em virtude de já as ter estudado no Curso de Formação de Professor Primário.

III - CONCLUSÃO: À vista do exposto e considerando o que dispõe a legislação em vigor - Decreto Federal nº 53.329/63 e Pareceres deste Colegiado - votamos no sentido de que Maria Aparecida Teixeira Chiavegatti seja dispensada, na segunda e terceira séries do Curso de Secretariado, das disciplinas em que já houver sido aprovada no Curso de Formação de Professor Primário, desde que a isso não se oponha o Regimento Interno do estabelecimento em que se encontra matriculada. No presente ano letivo, ficam convalidados os atos escolares correspondentes à 2ª série.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 2 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Em 27 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Aceito com reserva o princípio da dispensa de disciplina. Tais sejam os cursos, o concluído e o pretendido, ainda que idênticas as denominações das disciplinas, os respectivos conteúdos apresentam diferenças sensíveis.

É o que ocorre no caso em tela. A Matemática que a peticionaria aprendeu no Curso Normal seria a "mesma" de um curso Técnico de Secretariado? Inclua-se na pergunta Português: a requerente teria aprendido na Escola Normal o estilo que caracteriza a comunicação escrita entre empresários?

A dispensa de disciplinas e, pois, de modo especial, matéria de Conselho de Classe.

Sala das Sessões, em 5 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.